



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se ao art. 268 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 268. O Comitê Gestor do IBS e a Receita Federal do Brasil (RFB) poderão estabelecer, mediante ato conjunto, obrigações acessórias no interesse da fiscalização e da administração tributária, para terceiros relacionados às operações de que trata este Capítulo, inclusive tabeliães, registradores de imóveis e juntas comerciais, respeitando os seguintes critérios:

§ 1º As obrigações acessórias relativas ao IBS e à CBS deverão ser precedidas, antes de sua instituição:

I – de demonstração da impossibilidade de obtenção dos mesmos dados e informações via aproveitamento, compartilhamento ou processamento de informações já disponíveis; e

II – de consulta prévia ao Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e, quando aplicável, às entidades representativas dos setores econômicos afetados.

§ 2º As obrigações acessórias e procedimentos relativos ao IBS e à CBS deverão ser únicas e unificadas, conforme o Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias instituído pela Lei Complementar nº 199, de 1º de agosto de 2023.

§ 3º Na impossibilidade de instituição de obrigação acessória única e unificada, a obrigação acessória deverá ser harmonizada conforme o caput deste artigo, visando à simplificação e racionalização das obrigações tributárias.

§ 4º Durante o período de transição, a instituição de novas obrigações acessórias deverá considerar a coexistência dos dois modelos tributários, evitando a sobreposição e redundância de obrigações.”



JUSTIFICAÇÃO

O artigo 268 do PLP 68/2024 delega ao Comitê Gestor do IBS e à Receita Federal do Brasil (RFB) a autoridade para estabelecer obrigações acessórias no interesse da fiscalização e administração tributária. No entanto, a criação de novas obrigações acessórias deve considerar o princípio da simplicidade, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 132, e a necessidade de racionalização e unificação das obrigações, conforme a Lei Complementar nº 199/2023.

A nova redação proposta para o artigo 268 busca assegurar que a criação de novas obrigações acessórias respeite o princípio da simplicidade e racionalização, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 132 e na Lei Complementar nº 199/2023. Os critérios adicionais garantem que novas obrigações só sejam instituídas quando absolutamente necessárias e após consulta aos órgãos e entidades competentes, promovendo transparência e segurança jurídica. Além disso, a consideração do período de transição é crucial para evitar a sobreposição e redundância de obrigações, facilitando a adaptação dos contribuintes ao novo sistema tributário.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7527475283>